



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

ACÓRDÃO

EMENTA: CAMPEONATO BRASILEIRO SÉRIE A. INFRAÇÕES DISCIPLINARES. AGRESSÃO FÍSICA. GRAVIDADE EXCEPCIONAL. IMPUTAÇÃO GENERALISTA AOS CONTENDORES. DESCLASSIFICAÇÃO. ATO HOSTIL. INVASÃO DO LOCAL DA PARTIDA. ABSOLVIÇÃO. TUMULTO COLETIVO E IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE TODOS OS CONTENDORES. CONDUTAS SUFICIENTEMENTE INDIVIDUALIZADAS. ABSOLVIÇÃO DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA.

4ª COMISSÃO DISCIPLINAR

PROCESSO Nº 086/2018

PARTIDA: Sociedade Esportiva Palmeiras (SP) x Clube de Regatas Flamengo (RJ)

COMPETIÇÃO: Campeonato Brasileiro Série A 2018

DENUNCIADOS: Sociedade Esportiva Palmeiras, art. 257 do CBJD;
Clube de Regatas Flamengo, art. 257 do CBJD;
Jaílson Marcelino dos Santos, arts. 254-A e 257 do CBJD;
Eduardo Pereira Rodrigues (Dudu), arts. 254-A e 257 do CBJD;
Jonas Gomes de Souza, arts. 254-A e 257 do CBJD;

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Gustavo Leonardo Cuellar Gallego, arts. 254-A e 257 do CBJD;

José Henrique da Silva Dourado, arts. 254-A, 258-B e 257 do CBJD;

Luan Garcia Teixeira, arts. 254-A, 258-B e 257 do CBJD.

I – Relatório

A presente denúncia narra o que seriam infrações disciplinares ocorridas na partida válida pelo Campeonato Brasileiro Série A 2018, entre o Palmeiras (SP) e o Flamengo (RJ), em 13 de junho de 2018, no Estádio Allianz Parque, em São Paulo.

Na súmula da partida, o árbitro narrou que, aos 49 minutos do segundo tempo, após troca de empurrões entre os atletas Eduardo Pereira Rodrigues (Dudu), do Palmeiras e Gustavo Leonardo Cuellar Gallego, do Flamengo, ocorreu um confronto coletivo entre as equipes, motivando a paralisação da partida por 5 minutos. Desse tumulto, o árbitro identificou e expulsou os atletas: Jaílson Marcelino dos Santos, Eduardo Pereira Rodrigues e Luan Garcia Teixeira, do Palmeiras, e Gustavo Leonardo Cuellar Gallegos, Jonas Gomes da Silva e José Henrique da Silva Dourado, do Flamengo.

De posse de tais informações da súmula da partida, a Procuradoria de Justiça Desportiva ofertou a presente peça acusatória, que pede sejam punidos os denunciados listados abaixo, com as respectivas imputações:

1 – Jaílson Marcelino dos Santos:

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

O goleiro do Palmeiras recebeu cartão vermelho direto por *“agarrar seu adversário n. 14 pelo pescoço com uso de força excessiva, imobilizando e arrastando-o e tentando projetar o mesmo ao solo..”*. Por tal comportamento, foi denunciado por infração aos artigos 254-A e 257 do CBJD.

2 – José Henrique da Silva Dourado:

O atleta de nº 19 da equipe do Flamengo recebeu cartão vermelho de forma direta, *“por invadir o campo de jogo no momento da paralisação e trocar socos com seu adversário, o atleta de nº 13..”*. Em razão disso, a Procuradoria o denunciou nas penas dos arts. 254-A, 257 e ainda no 258-B do CBJD, por ter, supostamente, invadido o campo de jogo no momento da confusão entre as equipes.

3 – Eduardo Pereira Rodrigues

O atleta “Dudu”, do Palmeiras, recebeu cartão vermelho, também de forma direta, por *“após sofrer uma falta quando o jogo estava paralisado, o mesmo empurrou seu adversário de nº 8 com uso de força excessiva pelas costas..”*. Referido atleta foi denunciado nas penas dos arts. 254-A e 257, ambos do CBJD.

4 – Luan Garcia Teixeira

O atleta do Palmeiras recebeu cartão vermelho direto, *“por invadir o campo de jogo no momento da paralisação e trocar socos com seu adversário de nº 19..”*. Foi denunciado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

portanto, nas penas dos arts. 254-A, 257 e ainda, no 258-B do CBJD, por ter, supostamente, invadido o campo de jogo no momento da confusão entre as equipes.

5 – Jonas Gomes de Sousa

O atleta de nº 14 da equipe do Flamengo foi expulso com cartão vermelho direto por *“após liberar-se de seu adversário, o atleta de nº 42 (goleiro Jaílson), o atleta parte em direção ao mesmo tentando chutá-lo e desferindo um tapa no rosto..”*. Por tal comportamento, o atleta do Flamengo foi denunciado nas penas dos arts. 254-A e 257 do CBJD.

6 – Gustavo Leonardo Cuellar Gallego

O jogador Cuellar, atleta de nº 8 do Flamengo, foi expulso com cartão vermelho direto pois, *“com o jogo paralisado em um ato contínuo, o mesmo revidou empurrando o peito de seu adversário, o atleta de nº 7, com uso de força excessiva, iniciando assim, um confronto coletivo entre as equipes..”*.

A Procuradoria argumenta ainda que, tendo em vista que nem todos os envolvidos no tumulto foram identificados pela equipe de arbitragem, há de se aplicar o §3º do art. 257 do CBJD, que determina, quando não seja possível identificar todos os contendores, sejam apenas as entidades de prática desportiva cujos atletas tenham participado do tumulto, no caso: **7 – Sociedade Esportiva Palmeiras e 8 – Clube de Regatas Flamengo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No tocante às fichas disciplinares atletas denunciados, atesta-se que todos são primários, com exceção do atleta Luan Garcia Teixeira, do Palmeiras, que é reincidente. No caso dos clubes, ambos são reincidentes.

A Procuradoria juntou 03 (sete) DVDs com imagens dos eventos descritos em sua exordial, mas não produziu sustentação oral.

Todos os denunciados apresentaram defesa oral e prova de vídeo.

O denunciado José Henrique da Silva Dourado prestou depoimento pessoal.

Foi ainda certificado pela Secretaria que todas as formalidades de praxe foram devidamente cumpridas, estando o feito pronto para julgamento.

É o relatório.

II – Voto

Pois bem, posta a questão, vamos ao quanto foi devidamente comprovado pela acusação. Ao meu sentir, as condutas descritas na exordial não restaram devidamente caracterizadas.

Vale ressaltar inicialmente, que durante a sessão de julgamento, analisou-se, de forma absolutamente detalhada, a prova de vídeo apresentada pela Procuradoria, inclusive com inúmeras repetições quadro a quadro. Dela, conclui-se que o estopim da confusão entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

atletas de ambos os clubes se deu quando, após sofrer uma falta perto da linha lateral do campo, o atleta Dudu, do Palmeiras, empurrou o atleta Cuellar, do Flamengo. Diante disso, todos os jogadores, inclusive os que estavam no banco de reservas, iniciaram um empurra-empurra, sendo que, alguns no intuito de causar mais tumulto e outros, no afã de apaziguar os ânimos, acabaram agindo com mais hostilidade uns contra os outros.

O árbitro da partida conseguiu identificar todos os contendores, expulsando-os com cartão vermelho direto, e descreveu as infrações cometidas de forma a individualizar a conduta de cada um dos envolvidos no tumulto. Das provas de vídeo analisadas no julgamento, verifica-se que a descrição feita pelo árbitro na súmula da partida, corresponde, quase que por completo ao que realmente ocorreu na confusão ao final do jogo.

A Procuradoria, por outro lado, resolveu, de modo a simplificar as coisas, denunciar todos os jogadores expulsos, imputando-os, em bloco e de forma generalista, a infração ao art. 254-A do CBJD, que trata de agressão física e ao art. 257, que trata de participação em rixa, conflito ou tumulto e que tem a pena mínima estipulada em 06 (seis) partidas de suspensão, se praticada por atleta.

Além disso, foram ainda pedidas punições aos atletas José Henrique da Silva Dourado e Luan Garcia Teixeira, por terem supostamente invadido o campo de jogo, imputando-os a infração ao art. 258-B do CBJD, e aos clubes, por se enquadrarem ao que dispõe o §3º do art. 257 do CBJD, pois não teria sido possível identificar todos os jogadores envolvidos na situação em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Há de se analisar as infrações descritas pela Procuradoria, bem como suas imputações. Vamos a elas:

II.1 – Art. 254-A – Denunciados: Jailson Marcelino dos Santos, Eduardo Pereira Rodrigues, Jonas Gomes de Souza, Gustavo Leonardo Cuellar Gallego, José Henrique da Silva Dourado e Luan Garcia Teixeira.

Conforme relatado acima, através das provas de vídeo apresentadas, tanto pela Procuradoria, quanto pelas defesas dos denunciados, resta indiscutível a existência de infrações disciplinares cometidas por todos os atletas denunciados. No entanto, há de se interpretar a infração da agressão disciplinar, prevista no artigo imputado pela douta Procuradoria, in verbis:

“Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de quatro a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de trinta a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.
§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:
I - desferir dolosamente soco, cotovelada, cabeçada ou golpes similares em outrem, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido;
II - desferir chutes ou pontapés, desvinculados da disputa de jogo, de forma contundente ou assumindo o risco de causar dano ou lesão ao atingido.”

Evidente que o objetivo do legislador, ao “criar” o artigo acima transcrito, se refere à agressão física contundente, com o claro objetivo de lesionar o adversário ou, no mínimo, assumir a possibilidade de machucar o adversário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

No caso em tela, estas características não estão presentes, já que, ainda que as provas de vídeo não tenham flagrado qualquer agressão em si, verifica-se que nenhum deles teve a intenção de agredir, lesionar o outro, até em razão da duração da confusão (mínima).

Após sofrer uma falta na lateral de campo, o denunciado **Eduardo Pereira Rodrigues**, do Palmeiras, empurra acintosamente seu adversário, o também denunciado **Gustavo Leonardo Cuellar Gallego**, do Flamengo, que em revide, também empurra o atleta do Palmeiras.

A partir daí, todos os jogadores, inclusive os que estavam nos bancos de reservas, se aglomeraram e trocaram empurrões uns contra os outros. O goleiro do Palmeiras, **Jaílson Marcelino dos Santos**, afastou pelo pescoço o atleta do Flamengo **Jonas Gomes de Souza**, que tentou se desvencilhar, empurrando o rosto do atleta Jaílson.

No meio da confusão, os também denunciados **José Henrique da Silva Dourado**, atleta do Flamengo e **Luan Garcia Teixeira**, atleta do Palmeiras, que estavam no banco de reservas e entraram em campo juntamente com todos os outros jogadores, trocaram empurrões e tapas de forma acintosa.

Como dito anteriormente, as infrações disciplinares encontram-se materializadas, porém, não como a agressão física prevista no art. 254-A do CBJD, e sim, como atos hostis entre si, positivados no art. 250 do CBJD, transcrito abaixo:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente.
PENA: suspensão de uma a três partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

suspensão pelo prazo de quinze a sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros:

I - impedir de qualquer forma, em contrariedade às regras de disputa do jogo, uma oportunidade clara de gol, pontuação ou equivalente;

II - empurrar acintosamente o companheiro ou adversário, fora da disputa da jogada.

§ 2º É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela de advertência se a infração for de pequena gravidade.”

O inciso II acima descreve o lance em testilha, ou seja, os atletas denunciados trocaram tapas e/ou empurrões entre si, não podendo ser, de forma alguma, ser interpretado como agressão física.

Dessa forma, desclassifico as imputações de todos os atletas denunciados ao art. 254-A para o art. 250 do CBJD, aplicando a punição de suspensão de 01 (uma) partida para cada um, com exceção do atleta Luan Garcia Teixeira, que aplico a punição de suspensão por 02 (duas) partidas, tendo em vista a sua reincidência.

II.2 - Art. 257 – Denunciados: Jaílson Marcelino dos Santos, Eduardo Pereira Rodrigues, Jonas Gomes de Souza, Gustavo Leonardo Cuellar Gallego, José Henrique da Silva Dourado e Luan Garcia Teixeira.

Por corolário óbvio, conforme entendimento lançado acima, não há como aplicar a punição prevista no art. 257 do CBJD aos atletas envolvidos no episódio gerador da presente denúncia. Vale transcrever o entendimento do saudoso Domingos Augusto Leite Moro, em “Código Brasileiro de Justiça Desportiva – comentários – artigo por artigo”, acerca do assunto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

“Antes de configurar as infrações disciplinares como sendo rixa, conflito ou tumulto, deve-se analisar o momento, o contexto e, principalmente, o resultado desportivo, ou melhor, as consequências desportivas.

Se não fosse assim, qualquer “aglomeração de atletas”, “empurra-empurra”, reclamações em grupo (usuais e normais em face de erros constantes de arbitragens) seria considerada infração disciplinar tipificada nesse artigo.”

Há de se ressaltar que a pena mínima a se aplicar aos atletas que infringem o art. 257 do CBJD é de 06 (seis) partidas de suspensão, uma pena severíssima, o que leva a aduzir que a intenção do legislador é a aplicação desse aresto legal apenas em casos excepcionais e extremamente graves.

Dito isso, o caso em tela exige a absolvição de todos os atletas denunciados da imputação ao art. 257 do CBJD.

II.3 – Art. 258-B – Denunciados: José Henrique da Silva Dourado e Luan Garcia Teixeira.

Apesar de constar na súmula arbitral que os dois atletas denunciados invadiram o campo de jogo no momento da paralisação do jogo, entendo que eles receberam o cartão vermelho por trocar empurrões e tapas um no outro. Caso não fosse assim, todos os atletas que estavam no banco de reservas deveriam ter sido expulsos, inclusive as comissões técnicas de ambas as equipes.

Além disso, a citada “invasão do campo” foi apenas um instrumento para que os atletas denunciados praticassem o ato hostil um contra o outro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Absolvição que se impõe aos atletas denunciados, das penas do art. 258-B do CBJD.

II.4 – Art. 257 – Denunciados: Sociedade Esportiva Palmeiras e Clube de Regatas Flamengo

A Procuradoria pede que os clubes denunciados sejam enquadrados na previsão trazida pelo §3º do art. 257, que assim dispõe:

“Art. 257. Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a partida, prova ou equivalente.

PENA: suspensão de duas a dez partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§ 1º No caso específico do futebol, a pena mínima será de seis partidas, se praticada por atleta.

§ 2º Não constitui infração a conduta destinada a evitar o confronto, a proteger outrem ou a separar os contendores.

§ 3º Quando não seja possível identificar todos os contendores, as entidades de prática desportiva cujos atletas, treinadores, membros de comissão técnica, dirigentes ou empregados tenham participado da rixa, conflito ou tumulto serão apenadas com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).”

Ora, definitivamente não há como prosperar a pretensão da douta Procuradoria. Nas provas de vídeo analisadas na sessão de julgamento, foi possível identificar todos os envolvidos no episódio em tela, bem como individualizar as condutas de cada um deles. Todos, inclusive, foram devidamente punidos, conforme visto acima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Portanto, no caso, não é possível punir pecuniariamente as entidades de prática desportiva, pois todos os envolvidos no tumulto foram facilmente identificados. Razão pela qual absolve ambas as equipes da imputação ao art. 257, §3º do CBJD.

III – Dispositivo

Resultado: “Inicialmente foi rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia, quanto ao mérito, Por maioria de votos, suspender por 01 partida, Jailson Marcelino dos Santos, atleta da SE Palmeiras, por infração Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A ambos do CBJD, contra os votos dos Auditores Dr. Jose Maria Philomeno que o suspendia por 02 partidas e Presidente que o absolvía e, por unanimidade de votos, absolve-lo quanto a imputação ao Art.257 do CBJD; suspender por 01 partida Eduardo Pereira Rodrigues, atleta da SE Palmeiras, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A e absolve-lo quanto a imputação ao Art. 257 todos do CBJD; por maioria de votos suspender por 01 partida Jonas Gomes de Sousa, atleta do CR do Flamengo, por infração ao Art. 250 do CBJD, face a desclassificação do Art. 254-A ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Jose Maria Philomeno que o suspendia por 02 partidas e, por unanimidade de votos absolve-lo quanto a imputação ao Art. 257 do CBJD; por maioria de votos suspender por 01 partida Gustavo Leonardo Cuellar Gallego, atleta do CR do Flamengo, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Jose Maria Philomeno que o suspendia por 02 partidas e, por unanimidade de votos absolve-lo quanto a imputação ao Art. 257 do CBJD; por maioria de votos, suspender por 01 partida Jose Henrique da Silva Dourado, atleta do CR do Flamengo, por infração ao Art. 250, face a desclassificação ao Art. 254-A, contra o voto do Auditor Dr. José Maria Philomeno que o suspendia por 02 partidas e, por unanimidade de votos absolve-lo quanto as imputações aos Arts. 257 e 258-B ambos do CBJD; suspender por 02 partidas Luan Garcia Teixeira, atleta da SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Palmeiras, por infração ao Art. 250, face a desclassificação do Art. 254-A, ambos do CBJD e, absolve-lo quanto as imputações aos Arts. 257 e 258-B ambos do CBJD; absolver a SE Palmeiras e, CR do Flamengo, ambas quanto a imputação ao Art. 257 do CBJD.”

De Belo Horizonte para o Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018.


LUÍS FELIPE PROCÓPIO DE CARVALHO

Auditor